

Fortalecendo mecanismos e comunicações digitais para uma eleição democrática

Contribuição do IRIS ao TSE:
Resolução 23.610/2019



Fortalecendo mecanismos e comunicações digitais para uma eleição democrática

Contribuição do IRIS ao TSE:
Resolução 23.610/2019

AUTORIA

Paloma Rocillo
Ana Bárbara Gomes

PROJETO GRÁFICO, CAPA, DIAGRAMAÇÃO E FINALIZAÇÃO

Felipe Duarte
Imagem de capa: Freepik

PRODUÇÃO EDITORIAL

IRIS - Instituto de Referência em Internet e Sociedade

COMO REFERENCIAR EM ABNT

ROCILLO, Paloma; GOMES, Ana Bárbara. **Fortalecendo mecanismos e comunicações digitais para uma eleição democrática**: Contribuição do IRIS ao TSE - Resolução 23.610/2019. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2024. Disponível em <https://bit.ly/3wQoF3c>. Acesso em dd mmm aaaa.



**INSTITUTO
DE REFERÊNCIA
EM INTERNET
E SOCIEDADE**

DIREÇÃO

Ana Bárbara Gomes
Paloma Rocillo

MEMBROS

Bruni Emanuelle | Analista administrativo
Felipe Duarte | Coordenador de Comunicação
Fernanda Rodrigues | Coordenadora de Pesquisa e Pesquisadora
Glenda Dantas | Pesquisadora
Júlia Caldeira | Pesquisadora
Luiza Correa de Magalhães Dutra | Pesquisadora
Paulo Rená da Silva Santarém | Pesquisador
Rafaela Ferreira | Estagiária de pesquisa
Thais Moreira | Analista de comunicação
Victor Barbieri Rodrigues Vieira | Pesquisador
Wilson Guilherme | Pesquisadore

irisbh.com.br

Contribuição do IRIS ao TSE - Resolução 23.610/2019

1. Art. 3º, B, parágrafo único

Texto da minuta:

O provedor de aplicação que preste serviço de impulsionamento fica obrigado a manter ferramentas de transparência sobre a publicidade e sobre valores e responsáveis pelo pagamento.

Inclusão, alteração ou exclusão: **Alteração**

Texto para sugestão:

art. 3, B - O usuário que contratar serviço de impulsionamento de conteúdo político eleitoral fica obrigado a informar, por meio de ferramenta de transparência oferecida pelo provedor de aplicação:

I - os valores;

II - o responsável pelo pagamento;

III - informação explícita de que o conteúdo foi fabricado com o uso de tecnologias digitais no que tange à modificação de imagem e som ressalvadas modificações estritamente relacionadas ao aperfeiçoamento estético do conteúdo;

IV - informação explícita de que o conteúdo foi fabricado com o uso de inteligência artificial no que tange à modificação de imagem e som ressalvadas modificações estritamente relacionadas ao aperfeiçoamento estético do conteúdo;

V - o caráter político-eleitoral do conteúdo.

§1º - O descumprimento do disposto nesta seção sujeita o responsável pela contratação de impulsionamento de conteúdo político eleitoral à multa nos parâmetros dispostos no art. 124.

Justificativa: O provedor de aplicação que presta o serviço de impulsionamento de conteúdo político eleitoral ativamente oferece ferramentas de transparência sobre os elementos supracitados. A redação atual do dispositivo não exige que provedores que atualmente não oferecem tais ferramentas passem a oferecê-las, apenas menciona que os provedores devem “manter as ferramentas”. Assim, é necessária a alteração do verbo da obrigação para padronizar a exigência e estabelecê-la como parâmetro a todos os

provedores de aplicação que ofertam tal serviço.

A redação do dispositivo também foi alterada para trazer mais nitidez sobre a responsabilidade de prestar informações sobre o conteúdo impulsionado. Pensamos que deve ser de responsabilidade do contratante do impulsionamento a prestação das informações contidas no dispositivo, inclusive a informação sobre o caráter político-eleitoral do conteúdo para que o provedor de aplicação não seja obrigado a fazer um monitoramento proativo de todos os conteúdos que circulam na internet. Assim, quanto às informações supramencionadas, fica o provedor de aplicação responsável apenas por oferecer ferramentas para que o contratante do impulsionamento preste as informações solicitadas.

Por fim, foi acrescentado à redação do dispositivo a obrigação do contratante do impulsionamento de conteúdo político-eleitoral informar se houve ou não a utilização de tecnologias digitais e de inteligência artificial. Entendemos que a sofisticação tecnológica e a relação direta e frequente do uso de inteligência artificial para produção de desinformação e manipulação do eleitor demanda que seja apresentado de forma separada a informação sobre a utilização de tecnologia digital e a utilização de inteligência artificial.

2. Art. – (inclusão)

Inclusão, alteração ou exclusão: **Inclusão**

Texto para sugestão:

art. 3º, C - Quando aplicável, o provedor de aplicação que oferta impulsionamento de conteúdo político-eleitoral fica obrigado a oferecer informações sobre quais grupos populacionais o responsável pelo impulsionamento escolheu direcionar o conteúdo baseado em recursos de segmentação de conteúdo a partir de perfil de usuário oferecido pelo próprio provedor de aplicação.

§1º A obrigação não se estende a ferramentas de direcionamento de conteúdo baseado em grupos populacionais contratadas fora dos canais oficiais dos provedores de aplicação que ofertam impulsionamento de conteúdo.

Justificativa: No rol de informações a serem disponibilizadas sobre o impulsionamento de conteúdo político eleitoral fora acrescentada a informação sobre “recursos de direcionamento de conteúdo baseado em perfil de usuário oferecido pelo provedor de aplicação”. Essa informação é essencial pois conforme afirma a [Privacy International \(2019\)](#) “Os partidos políticos e outros intervenientes alcançam os eleitores utilizando não apenas dados que eles próprios recolhem, mas também utilizam ferramentas que as plataformas de redes sociais fornecem para inferir mais dados e para expandir o seu alcance e atingir

outros indivíduos, por exemplo através de públicos semelhantes.” Com instrumentos de perfilamento oferecidos pelos provedores de aplicação a contratantes do serviço de impulsionamento, [Rocillo \(2020\)](#) afirma que “diferentemente da propaganda política veiculada na televisão, na qual o mesmo discurso do candidato alcançará espectadores com perfis distintos, na internet é possível escolher o perfil das pessoas que vão ver determinado conteúdo.”

A obrigação não pretende restringir a contratação dos recursos de direcionamento personalizado de conteúdo, considerando a limitação de competência legislativa do TSE, a liberdade econômica dos provedores de aplicação e a liberdade dos candidatos, apoiadores e partidos utilizarem estratégias disponíveis para a mobilização popular. Entretanto, devido ao potencial de radicalização da rede, aprisionamento do usuário em determinadas bolhas de conteúdo e outros danos coletivos, julgamos essencial a transparência sobre a utilização de recursos de direcionamento segmentado de conteúdo político-eleitoral impulsionado. Para o usuário, é preciso que esteja evidente de que não se trata da apresentação de um conteúdo em circulação orgânica na rede para que ele possa interpretá-lo com maior criticidade e percepção mais apurada sobre o contexto.

Assim, a sugestão de redação também se baseia na recomendação da ONG britânica Privacy International de que “[provedores de aplicação-tradução livre] devem ser transparentes sobre as suas atividades de perfilamentos, inclusive para a personalização do que as pessoas vêem. Isto é de grande importância durante o período eleitoral.”

3. Art. - (inclusão)

Inclusão, alteração ou exclusão: **Inclusão**

Texto para sugestão:

art. 3º - C, §2º - As informações exigidas no art. 3-B e 3-C devem ser publicizadas buscando a promoção da acessibilidade e usabilidade das informações.

§3º A obrigação contida no art. 3º-C e art. 3º,C,§2º se aplica ao período eleitoral em relação à propaganda eleitoral.

§4º O descumprimento do disposto nesta seção sujeita o provedor de aplicação que oferta impulsionamento de conteúdo político eleitoral à multa nos parâmetros dispostos no art. 124.

Justificativa: O objetivo da obrigação de transparência trazida no dispositivo é oferecer formas de fiscalização coletiva e empoderamento informacional do eleitorado. Para que tais objetivos sejam alcançados, é necessário que além da existência de ferramentas de transparência, tal transparência tenha significado e gere informações relevantes. Por esta razão é necessário que as informações sejam disponibilizadas de forma acessível e de

fácil manejo. Se acessibilidade e usabilidade não forem parâmetros para disponibilização das informações mencionadas no dispositivo, é possível que se tenha uma situação de transparência oculta em que apenas alguns atores que dispõem de softwares de alta performance e análise de dados irão conseguir coletar informações significativas.

O risco das obrigações de transparência resultarem em mais omissão e ocultamento é teorizado por Rocillo, Kurtz e Vieira (2021): “Conforme teorizado por Flyverbom, dependendo da prática aplicada, os resultados dos esforços de transparência podem significar mais “gestão de visibilidade” do que discernimento e clareza. Ou seja, ao criar visibilidade e possibilidades particulares de observação, algumas partes da informação tornam-se passíveis de conhecimento e governabilidade, enquanto outras partes são ocultadas (...)A concepção de transparência está intimamente ligada ao poder, pois um grupo ou indivíduo detém autoridade para decidir quem pode observar quem, quais são as atividades abertas e fechadas e quais são os objetos submetidos a esforços de transparência. Assim, críticas à possível descontextualização, seletividade de informações e as formas unidirecionais de transparência subsidiam correntes teóricas que questionam a concepção messiânica da transparência. A enxurrada de informação não classificada e o “massageamento da verdade” que resulta em desinformação pode fazer com que a transparência corra a confiança, conforme teorizado por O’Neill”.

Por fim, a obrigação de transparência dos provedores de aplicação em relação aos grupos populacionais que os conteúdos impulsionados foi direcionado, bem como as diretrizes de acessibilidade e usabilidade da informação foram estendidas ao período eleitoral. Entende-se que se tais obrigações de transparência são providenciais na pré-campanha, durante o pleito se faz ainda mais necessário a adoção de tais medidas para ampliar a qualidade democrática do voto e a lisura do pleito.

4. Art. 3-C

Inclusão, alteração ou exclusão: **exclusão**

Texto para sugestão:

Justificativa: Considerando a generalidade e abstração da categoria conteúdo político eleitoral, consideramos que a obrigação onera excessivamente especialmente produtores de conteúdo que dispõem de poucos recursos educacionais, assessoria de marketing político e assessoria jurídica. Em que pese acertadamente haja um esforço na origem da minuta para ampliar a transparência sobre uso de tecnologias que impactem a circulação de conteúdo eleitoral nas redes, consideramos que tal obrigação deve ser restrita a conteúdos impulsionados para garantir sua eficácia, visto que seria inviável acompanhar todos os usuários que produzem e compartilham conteúdo político-eleitoral com uso de tecnologia digital. Assim, pensamos ser mais importante o foco da justiça eleitoral e de outros entes fiscalizadores o empregamento de esforço na fiscalização

de conteúdos impulsionados, os quais têm potencial maior de viralização e já possuem uma robustez adicional de sofisticação de conhecimentos e interesses relacionados ao conteúdo político-eleitoral, afastando-se daqueles usuários eleitores que publicam manifestações políticas.

5. Art. 29, §5º.

Inclusão, alteração ou exclusão: **Alteração**

Texto para sugestão:

art. 29, §5º - O usuário que contratar serviço de impulsionamento de conteúdo político eleitoral fica obrigado a informar, por meio de ferramenta de transparência oferecida pelo provedor de aplicação:

I - os valores;

II - número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da pessoa responsável

III - informação explícita de que o conteúdo foi fabricado com o uso de tecnologias digitais no que tange à modificação de imagem e som ressalvadas modificações estritamente relacionadas a aperfeiçoamento estético do conteúdo;

IV - informação explícita de que o conteúdo foi fabricado com o uso de inteligência artificial no que tange à modificação de imagem e som ressalvadas modificações estritamente relacionadas a aperfeiçoamento estético do conteúdo;

IV - o caráter de propaganda eleitoral do conteúdo.

§1º - O descumprimento do disposto nesta seção sujeita o responsável pela contratação de impulsionamento de conteúdo político eleitoral à multa nos parâmetros dispostos no art. 124.

Justificativa: As regras de transparência sobre tecnologias utilizadas, informações a respeito de impulsionamento e impulsionamento direcionado devem estar explícitas para cada usuário, em linguagem acessível, em todos os atos de propaganda eleitoral.

Conforme proposta de modificação e inclusão do art. 3º, C, §3º, os provedores de aplicação devem aprimorar ferramentas de transparência e explicabilidade para o usuário, objetivando maior compreensão coletiva sobre a dinâmica de funcionamento das plataformas e da moderação de conteúdo. Em caso de conteúdo direcionado impulsionado, devem haver recursos que orientem a respeito dos mecanismos de

perfilamento e que permitam o usuário avaliar criticamente os conteúdos apresentados em suas redes. Para o usuário, é preciso que esteja evidente de que não se trata da apresentação de um conteúdo em circulação orgânica na rede para que ele possa interpretá-lo com maior criticidade e percepção mais apurada sobre o contexto.

Por fim, a sugestão também objetiva a padronização do vocábulo obrigacional trazido na nova resolução ao harmonizar as obrigações de transparência e impulsionamento durante a pré-campanha, e relacionadas com conteúdo político-eleitoral, com o momento do pleito, relacionado aos conteúdos de propaganda eleitoral.

iris

INSTITUTO
DE REFERÊNCIA
EM INTERNET
E SOCIEDADE